



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.509, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a psoríase entre as doenças que ensejam isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos percebidos por pessoas físicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a psoríase entre as doenças que ensejam isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos percebidos por pessoas físicas.

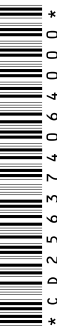
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XIV – os proventos percebidos por pessoas físicas acometidas de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), fibrose cística (mucoviscidose), doença de Alzheimer, esclerose múltipla, doença de Parkinson, esclerose lateral amiotrófica, psoríase, entre outras doenças graves, conforme laudo pericial oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à inclusão da psoríase no rol das enfermidades elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, cujos portadores fazem jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos percebidos.

Este projeto nasceu a partir do relato direto e sensível da Sra. Neila Alves, do município de Tapes, no Estado do Rio Grande do Sul, que procurou este mandato com o testemunho real de sua luta contra a psoríase e os inúmeros obstáculos enfrentados, especialmente em relação aos altos custos do tratamento e à ausência de isenção fiscal para esses pacientes.

Foi da sua dor, da sua coragem e do seu senso de justiça que partiu a demanda concreta para esta proposição legislativa, que agora ganha forma como instrumento de reparação e cidadania. A psoríase é uma doença autoimune, inflamatória, crônica e incurável, que se manifesta de forma recorrente e progressiva, comprometendo significativamente a qualidade de vida de quem dela padece. Além de suas manifestações dermatológicas, a doença pode evoluir para formas articulares (psoríase artropática) e está amplamente associada a transtornos emocionais e psiquiátricos, como depressão, ansiedade, fobia social e risco elevado de suicídio, conforme demonstram estudos científicos e posicionamentos de entidades médicas internacionais.

Seu tratamento envolve medicação contínua de alto custo, imunobiológicos, fototerapia e acompanhamento multidisciplinar com dermatologistas, reumatologistas, psicólogos e psiquiatras. Ainda assim, muitos pacientes enfrentam limitações funcionais, estigma social e comprometimento de sua capacidade laboral e convivência comunitária, exigindo proteção do Estado por meio de políticas públicas tributárias equitativas e inclusivas.

Embora algumas decisões judiciais reconheçam, em hipóteses específicas, o direito à isenção do Imposto de Renda com base na gravidade





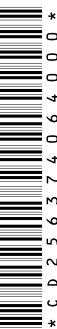
da doença, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema Repetitivo 250 (REsp 1.116.620/BA), o entendimento de que o rol previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 é taxativo, sendo juridicamente inviável a concessão do benefício fiscal para enfermidades não expressamente listadas no dispositivo legal. A inclusão da psoríase, portanto, exige alteração legislativa formal, não sendo possível supri-la por meio de interpretação judicial extensiva ou analógica.

Dessa forma, a presente proposta busca corrigir essa lacuna normativa, incorporando explicitamente a psoríase entre as doenças abrangidas pelo benefício fiscal, promovendo segurança jurídica, economia processual e justiça tributária.

A omissão legislativa, ao deixar de mencionar de modo claro e categórico a psoríase, acaba por gerar desigualdade de tratamento entre contribuintes que se encontram em idêntica condição de debilidade, o que contraria os princípios constitucionais da isonomia tributária, da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde, previstos nos arts. 5º, 6º e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Do ponto de vista orçamentário, é importante destacar que a concessão de isenção do Imposto de Renda àqueles que se encontram em estado de saúde crônico e debilitante não representa renúncia fiscal arbitrária ou desmedida, mas sim o cumprimento de um imperativo de justiça redistributiva, que reconhece a redução da capacidade contributiva do cidadão acometido por grave enfermidade. O impacto fiscal é residual e amplamente compensado pela redução da judicialização, pelo alívio no sistema público de saúde e pelo fortalecimento do pacto social.

Por fim, a proposição insere-se em um esforço legislativo mais amplo de humanização do ordenamento tributário brasileiro, reafirmando que a arrecadação fiscal deve estar subordinada aos fins maiores do Estado Democrático de Direito, entre os quais se destacam a proteção dos vulneráveis e a promoção da equidade social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

À vista do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, com o firme propósito de proteger a dignidade dos cidadãos que enfrentam esta enfermidade, garantindo-lhes o direito à isenção tributária como expressão do princípio da solidariedade social.

Brasília, de julho de 2025.

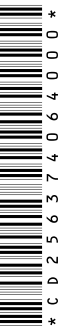
POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 16/07/2025 17:24:07.760 - Mesa

PL n.3509/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 5 6 3 7 4 0 6 4 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22dezembro-1988-372153-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO